TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 23096.027364/2026-68

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES DO CAMPUS SEDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG)

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as "Declarações e Justificativas"; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às "Notas Explicativas".

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES **1**

SUMÁRIO **2**

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS 3

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO 3

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia 3

1.2. Classificação como serviço comum ou especial 4

2. REGIMES DE EXECUÇÃO 5

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA 7

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA 7

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS 9

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS 9

7. CUSTOS DIRETOS 10

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS 11

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA 12

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI 12

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS 14

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO 14

13. PROJETO EXECUTIVO 15

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 15

15. VISTORIA 19

16. SUBCONTRATAÇÃO 19

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO 20

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS 21

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS 21

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO 22

21. DA SUSTENTABILIDADE 22

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

De acordo com o artigo 6º da Lei 14.133/2021, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

A contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do campus sede da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) enquadra-se como serviço comum de engenharia, uma vez que:

Trata-se de atividade técnica padronizável, cujos métodos de execução, materiais, componentes e procedimentos de manutenção são amplamente regulamentados por normas técnicas da ABNT e demais normas aplicáveis ao setor, permitindo a definição objetiva de padrões de qualidade e desempenho no edital e no termo de referência.

Os serviços envolvem inspeções periódicas, ajustes, lubrificação, substituição de componentes desgastados, reparos mecânicos e elétricos, testes de

funcionamento e atendimento a ocorrências corretivas, atividades típicas de engenharia de manutenção, de caráter rotineiro e repetitivo, executadas segundo procedimentos técnicos consolidados e amplamente difundidos no mercado, não exigindo soluções técnicas inovadoras no momento da execução.

Os resultados esperados podem ser claramente mensurados por meio de critérios técnicos objetivos, tais como disponibilidade dos equipamentos, cumprimento dos prazos de atendimento, funcionamento seguro dos elevadores, realização das manutenções programadas e conformidade com as normas técnicas e exigências contratuais, características típicas de serviços comuns de engenharia.

Além disso, a classificação do objeto da presente licitação como "Serviço de Engenharia" (e não como "Obra") está justificada pela natureza das atividades envolvidas. Segundo a Lei n. 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, obra refere-se a toda atividade que implica a inovação do espaço físico ou alteração substancial das características de um bem imóvel. Em contrapartida, serviço de engenharia abrange atividades que geram utilidade para a Administração sem, no entanto, promover inovação ou alteração substancial do ambiente físico.

No caso específico desta contratação, o objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados no Campus Sede da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), o que configura claramente um serviço comum de engenharia. As atividades abrangem inspeções, ajustes, lubrificação, testes de funcionamento, reparos e substituição de componentes, executados com base em procedimentos técnicos padronizados e normas específicas do setor, sem envolver a execução de obras novas ou alterações estruturais significativas nas edificações.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

A classificação do serviço de engenharia como "comum" está fundamentada na padronização das ações a serem realizadas. Segundo a Lei nº 14.133/2021, os serviços comuns de engenharia são aqueles que possuem características padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, sendo frequentemente encontrados no mercado.

No caso da presente licitação, os serviços envolvem a execução de manutenções preventivas e corretivas em elevadores, compreendendo inspeções periódicas, ajustes mecânicos e elétricos, lubrificação de componentes, substituição de peças desgastadas, testes de funcionamento e atendimento a ocorrências operacionais, atividades típicas de engenharia de manutenção, porém rotineiras e padronizadas, não exigindo soluções técnicas inovadoras no momento da execução.

Os resultados esperados podem ser claramente mensurados por meio de critérios técnicos objetivos, como a disponibilidade dos equipamentos, o cumprimento dos prazos de atendimento, a execução das rotinas de manutenção previstas, a conformidade com as normas técnicas aplicáveis e o adequado funcionamento dos sistemas de segurança e operação dos elevadores, características típicas de serviços comuns de engenharia.

Por outro lado, serviços especiais são aqueles de alta heterogeneidade ou complexidade, o que não se aplica ao presente caso. Assim, a natureza das atividades, sua padronização e a presença de práticas consolidadas no mercado justificam o enquadramento como serviço comum.

Vide Nota Explicativa n. 1.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(X) empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi-integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

Informamos que o regime de execução adotado para a contratação da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Campus Sede da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) foi o de empreitada por preço unitário, por ser o que melhor se adequa às características do objeto. Tal escolha se justifica pela natureza continuada dos serviços de manutenção, especialmente das intervenções corretivas, cujas demandas, quantidades e tipos de serviços não podem ser integralmente previstos com exatidão no momento da contratação.

Nesse regime, os serviços são remunerados com base nas unidades efetivamente executadas, conforme os quantitativos apurados durante a execução contratual, permitindo maior aderência às necessidades reais de manutenção dos equipamentos. O fornecimento de peças, componentes, equipamentos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento dos elevadores ocorrerá exclusivamente sob demanda, mediante a efetiva necessidade identificada durante a execução contratual. Dessa forma, os quantitativos e tipos de peças e componentes a serem fornecidos poderão variar em função do desgaste natural, falhas operacionais, necessidade de substituição e demais ocorrências verificadas durante a vigência contratual. Além disso, os serviços de manutenção e os respectivos custos associados ao elevador do Bloco BG (Item 6), embora previstos no objeto da presente contratação, somente serão executados e remunerados após a conclusão da sua obra e a efetiva disponibilização do equipamento para atendimento por este contrato.

Assim, o pagamento deverá ser realizado de acordo com as medições dos serviços efetivamente executados e dos fornecimentos efetivamente realizados em cada período de apuração, observadas as condições estabelecidas no contrato. A adoção da empreitada por preço unitário proporciona maior flexibilidade e eficiência na gestão contratual, assegurando a compatibilidade entre os serviços e fornecimentos efetivamente demandados e os valores pagos pela Administração.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global** / **empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Não se aplica.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global** / **empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 2.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (X) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da (X) ART, () RRT ou () TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 3.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, () FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

(X) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos):

Considerando a natureza específica do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, foram adotadas fontes de preços compatíveis com as características do objeto, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública e pesquisas de preços junto a fornecedores do segmento. A adoção dessas fontes justifica-se pela especificidade dos serviços e pela insuficiência de referências padronizadas capazes de representar adequadamente os preços praticados para a manutenção de elevadores.

(X) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos)

Considerando a natureza específica das peças e componentes empregados na manutenção de elevadores, cujos preços e especificações não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, foram adotadas fontes de preços compatíveis com as características dos itens, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. A utilização dessas fontes justifica-se pela especificidade dos componentes e pela insuficiência de referências padronizadas capazes de representar adequadamente os preços praticados no mercado para as peças necessárias à manutenção dos elevadores.

Vide Nota Explicativa n. 4.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

() foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

() consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

Vide Nota Explicativa n. 5.

Considerando a natureza específica e padronizada do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, foram adotadas referências de preços compatíveis com as características da contratação, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. As atividades a serem realizadas são amplamente padronizadas e não demandam a elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários nos moldes aplicáveis às obras e serviços de engenharia previstos no § 2º do mesmo artigo.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

() foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições "próprias", extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Vide Nota Explicativa n. 6.

A elaboração de composições de custos unitários específicas não foi necessária, considerando a natureza específica e padronizada do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, sendo adotadas referências de preços compatíveis com as características da contratação, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. A metodologia adotada mostra-se adequada à natureza específica e padronizada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sendo os valores estimados com base em referências efetivamente praticadas no mercado e em contratações similares.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Não se aplica.

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 7.

Os custos diretos, previstos para obras e serviços de engenharia, não foram aplicáveis à presente contratação, tendo em vista a natureza específica e padronizada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. A estimativa de preços foi elaborada considerando a natureza específica e padronizada do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, sendo adotadas referências de preços compatíveis com as características da contratação, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. Dessa forma, desconsiderando a necessidade de discriminação detalhada dos custos diretos associados a materiais, mão de obra ou encargos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos
() SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 8.

A elaboração da Curva ABC não se mostrou necessária para a presente contratação, considerando a natureza específica e padronizada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e a metodologia adotada para a formação do valor estimado. A estimativa de preços foi elaborada considerando a natureza específica e padronizada do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, sendo adotadas referências de preços compatíveis com as características da contratação, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. Dessa forma, os valores estimados foram obtidos diretamente a partir das referências de preços identificadas nas pesquisas realizadas, não sendo necessária a classificação dos insumos e serviços segundo sua relevância para a composição do orçamento.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Vide Nota Explicativa n. 9.

O regime de desoneração tributária não foi considerado na formação do valor estimado da presente contratação, tendo em vista que a pesquisa de preços foi elaborada considerando a natureza específica e padronizada do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, sendo adotadas referências de preços compatíveis com as características da contratação, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. Dessa forma, os valores utilizados refletem os preços efetivamente identificados nas fontes pesquisadas, não sendo aplicável, neste caso, a análise específica de desoneração tributária prevista para a composição de custos de determinadas obras e serviços de engenharia.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: () observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

O detalhamento do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), conforme os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013 para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia baseados em composições analíticas de custos, não foi aplicado na presente contratação. A estimativa de preços foi elaborada considerando a natureza específica e padronizada do objeto — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores —, cujos serviços, insumos e componentes não encontram correspondência integral ou adequada nas tabelas de referência da construção civil, como o SINAPI, sendo adotadas referências de preços compatíveis com as características da contratação, especialmente contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisas no sistema Compras.gov, pesquisas junto a fornecedores especializados e consultas à base nacional de notas fiscais eletrônicas. Dessa forma, os valores considerados já incorporam as despesas indiretas inerentes à prestação dos serviços, tais como administração, lucro e tributos. Ademais, o objeto da licitação refere-se à prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, cujos custos são predominantemente relacionados à mão de obra e a insumos específicos, não se justificando, portanto, a aplicação de BDI adicional sobre os valores obtidos nas pesquisas de preços.

Vide Nota Explicativa n. 10.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Vide Nota Explicativa n. 11.

O BDI reduzido sobre os custos de materiais e equipamentos não foi adotado, visto que a presente contratação, de serviço comum de engenharia, não demanda planilha de custos detalhada ou composição de BDI conforme exigido para obras e serviços de engenharia mais complexos.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

() FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Vide Nota Explicativa n. 12.

O cronograma físico-financeiro não foi necessário para a presente contratação, uma vez que os serviços envolvem ações de manutenção corretiva e preventiva pontuais e padronizadas. Por essa razão, a especificidade do cronograma não se aplica.

13. PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos (básico) e executivo relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

Vide Nota Explicativa n. 13.

A elaboração de projeto (básico) executivo não foi aplicável, dado que os serviços a serem contratados consistem em manutenção corretiva e preventiva de elevadores, amplamente conhecidos e executados segundo padrões de mercado. Não há necessidade de projetos detalhados, pois o objeto não envolve intervenções estruturais ou especificidades que demandem documentação técnica adicional.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A justificativa técnica para a exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) nesta licitação está pautada na necessidade de garantir que os serviços de engenharia sejam executados por empresas devidamente habilitadas e fiscalizadas. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio do registro nos conselhos profissionais competentes, como o

CREA, para atividades que exigem a participação de engenheiros, garantindo a capacidade técnica e legal para a execução dos serviços propostos.

Essa exigência é necessária para assegurar que os profissionais responsáveis pelas atividades de engenharia estejam devidamente registrados e possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme exigido pela legislação. Isso garante que a empresa tenha condições de cumprir com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, além de mitigar riscos relacionados à execução inadequada do serviço.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Parcela de maior relevância: manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com emprego de material.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto é justificada pela necessidade de garantir a experiência e competência da empresa licitante na execução desses serviços.

Esses serviços são críticos para a preservação e funcionalidade contínua das instalações, e envolvem tarefas que demandam habilidades técnicas específicas e o manejo de equipamentos especializados. A Lei nº 14.133/2021 enfatiza que a qualificação técnico operacional é um requisito indispensável, especialmente para serviços de engenharia, onde a execução inadequada pode comprometer a segurança e integridade das instalações.

Ao exigir atestados de capacidade técnica, a Administração Pública assegura que a licitante tenha comprovadamente realizado serviços de manutenção com características semelhantes em escopo e complexidade, o que reduz os riscos de falhas e garante que a empresa contratada possua o know-how necessário para entregar os serviços com a qualidade e eficiência necessárias. Isso protege o interesse público e assegura que os serviços contratados mantenham ou recuperem as instalações com o padrão adequado, contribuindo para a segurança e a eficácia das operações.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com emprego de

material: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com emprego de material: comprovação da execução de serviços de manutenção em, no mínimo, 3 (três) elevadores, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, admitido o somatório de atestados para atingir o quantitativo mínimo exigido, desde que demonstrada a compatibilidade dos serviços executados com as características e a complexidade do objeto da contratação.

Item	Serviços de maior relevância técnica	Unidade de medida	Quantitativo	
			licitado[1]	mínimo a comprovar
1 -6	manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com emprego de material	Número de elevadores	6	3

[1] O quantitativo corresponde a soma dos itens 1-6 do Termo de Referência

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A justificativa técnica para aceitar o somatório de atestados de capacidade técnico operacional nesta licitação é baseada na premissa de que a soma de experiências comprovadas por diferentes atestados permite uma avaliação mais ampla da capacidade da empresa em atender aos requisitos do contrato. Ao permitir o somatório, a Administração

Pública considera que os serviços prestados pela licitante, mesmo que executados em diferentes contratos, podem demonstrar a experiência acumulada necessária para atingir os quantitativos mínimos exigidos.

Esse somatório é especialmente relevante quando o objeto da licitação envolve diversas atividades, como no caso da prestação de serviços de manutenção, que podem incluir diferentes áreas técnicas. Assim, ao aceitar o somatório, a licitação amplia a competitividade, assegurando que as empresas com experiência diversificada, porém relevante, possam participar, desde que a soma dos atestados comprove a capacidade técnica necessária para a execução do serviço de forma integral e eficiente.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Mecânico: serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com emprego de material;

Apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA em nome do responsável técnico, acompanhada da respectiva ART e atestado assinado pelo entidade contratante pública ou privada, demonstrando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado (manutenção preventiva e corretiva de elevadores).

Para o cargo de _____: serviços de _____;

Para o cargo de _____: serviços de _____;

Para o cargo de _____: serviços de _____;

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Comprovação técnica de serviços similares ao objeto licitado.

Para o cargo de Engenheiro Mecânico: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com emprego de material;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 14.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A justificativa para a realização de vistoria ser facultativa e permitir a substituição do atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do

objeto está embasada em critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e pela Lei nº 14.133/2021. Conforme o Acórdão 170/2018 do TCU, a vistoria deixa de ser obrigatória, tornando-se um direito do licitante, que pode optar por realizar a vistoria prévia das condições do local onde os serviços serão executados. Nesse sentido, a licitante poderá apresentar uma declaração formal do responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições de execução do objeto, substituindo a vistoria. Essa flexibilização permite maior celeridade no processo licitatório e reduz custos desnecessários para o licitante, sem comprometer a qualidade da execução do serviço. O licitante assume os riscos e ônus decorrentes do não conhecimento das condições de execução, caso opte por não realizar a vistoria.

Vide Nota Explicativa n. 15.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (X) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A subcontratação não foi admitida nesta contratação em virtude da necessidade de assegurar a qualidade e a eficiência técnica na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos elevadores. Trata-se de serviços que demandam conhecimento técnico especializado e domínio das características operacionais específicas dos equipamentos contratados.

Além disso, a contratação direta da empresa licitante responsável garante maior controle sobre a execução do objeto, evitando riscos de eventual fragmentação das responsabilidades contratuais, o que poderia comprometer o acompanhamento, a fiscalização e a qualidade final dos serviços.

Por fim, a vedação à subcontratação visa assegurar o cumprimento integral das condições contratuais pactuadas diretamente com a empresa vencedora, prevenindo potenciais problemas relacionados à transferência de obrigações contratuais a terceiros que não participaram do certame.

Vide Nota Explicativa n. 16.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A justificativa técnica para exigir a comprovação de capital mínimo, equivalente a 10% do valor total estimado da contratação, tem como base a necessidade de garantir que as empresas participantes da licitação possuam solidez financeira suficiente para a execução do contrato. Esse requisito busca minimizar os riscos de inadimplência ou incapacidade financeira da empresa durante a execução do serviço, assegurando que ela tenha capacidade de arcar com os custos iniciais e eventuais contingências que possuam surgir ao longo do projeto.

De acordo com a Lei n° 14.133/2021, o estabelecimento de critérios financeiros, como a exigência de capital mínimo, visa garantir que as empresas contratadas disponham de recursos suficientes para realizar o objeto da licitação sem comprometer a execução ou a qualidade dos serviços. A exigência de um percentual de 10% sobre o valor do contrato é uma prática comum em contratações públicas, sendo recomendada como um patamar seguro para balancear a proteção de Administração Pública e a competitividade do certame.

Vide Nota Explicativa n. 17.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Considerando as características do objeto, consistente na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, conclui-se que sua execução não demanda a conjugação de capacidades técnicas, operacionais ou econômico-financeiras de múltiplas empresas. Trata-se de serviço amplamente disponível no mercado e usualmente executado por empresas especializadas de forma individual, não apresentando grau de complexidade, vulto ou risco que justifique a participação em consórcio. Dessa forma, com vistas à ampliação da competitividade e à simplificação da gestão contratual, fica vedada a participação de empresas reunidas em consórcio.

Vide Nota Explicativa n. 18.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa nº 05/2017 e o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, a contratação de cooperativas somente é permitida quando o serviço pode ser executado de forma autônoma pelos cooperados, sem relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre os cooperados e a Administração. No caso específico da manutenção corretiva e preventiva de elevadores, o serviço exige alto grau de especialização técnica e supervisão contínua, além de uma relação direta entre a Contratada e a Administração para a execução do objeto contratual. Esses requisitos inviabilizam o atendimento dos critérios de autonomia e gestão compartilhada exigidos para a participação de cooperativas.

Adicionalmente, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os Pareceres da AGU (ex.: PARECER nº 002/2023/DECOR/CGU/AGU), a vedação à participação de cooperativas de trabalho é recomendada para prevenir situações de intermediação irregular de mão de obra, a qual seria incompatível com o regime cooperativo e com os princípios da legalidade e eficiência que regem as contratações públicas.

Por fim, para assegurar a transparência, a competitividade e a qualidade dos serviços contratados, foi considerado mais adequado restringir a participação às empresas que atuem diretamente no mercado e que possuam estrutura técnica e gerencial compatível com a execução do objeto licitado.

Vide Nota Explicativa n. 19.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A exigência de garantia de execução contratual foi dispensada com base no disposto no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que tal exigência é facultativa e deve ser analisada em função das características do objeto e dos riscos associados ao contrato.

No caso específico da manutenção corretiva e preventiva de elevadores, a natureza do objeto contratual, por tratar de serviços comuns de engenharia amplamente padronizados e de baixo risco para a Administração, não justifica a obrigatoriedade de garantia de execução.

A dispensa também se alinha aos princípios da proporcionalidade e da economicidade, evitando custos adicionais que poderiam ser repassados ao preço final do contrato, sem impacto significativo na redução dos riscos envolvidos.

Dessa forma, a decisão de dispensar a garantia de execução foi adotada com base em análise técnica e na ausência de fatores que justifiquem a imposição dessa exigência, em conformidade com a legislação vigente.

Vide Nota Explicativa n. 20.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

Vide Nota Explicativa n. 21.

Documento assinado digitalmente
FELLIPE BRUNO BARBOSA BANDEIRA
Data: 22/10/2026 15:48:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fellipe Bruno Barbosa Bandeira
Engenheiro Mecânico
SIAPE 1158256